



PARECER PRÉVIO Nº 133/2025

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 20/2025. EXCLUSÃO
DOS ARTIGOS 2º E 3º DO PROJETO DE LEI Nº
020/2025. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR
REGULAR. ADMISSIBILIDADE E
TEMPESTIVIDADE VERIFICADAS.
CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL E
REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS
FORMAIS OU MATERIAIS. RECOMENDAÇÃO DE
APRESENTAÇÃO DE EMENDA DISTRIBUTIVA
PARA CORREÇÃO DA NUMERAÇÃO
DECORRENTE DA SUPRESSÃO.**

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise técnica da Procuradoria Geral Legislativa o Emenda Supressiva nº 20/2025, de iniciativa do Vereador Elias da Construforte (PV), que suprime os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 020/2025.

A justificativa para apresentação da emenda aponta fundamento no teor do Parecer Jurídico Prévio nº 038/2025 exarado pela Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo.

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que a fase de emissão do Parecer Prévio pressupõe o recebimento formal da proposição legislativa, aferido pela Diretoria



Legislativa, com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive quanto à admissibilidade da matéria frente a normas vigentes.

Mais do que um controle meramente procedural, a etapa de emissão de parecer prévio possui, por força da Lei Orgânica do Município, caráter obrigatório e técnico-jurídico, sendo incumbência institucional da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Parauapebas, nos termos do art. 28, §6º da Lei Orgânica.

Todavia, conforme o §8º do mesmo artigo, trata-se de manifestação opinativa, não vinculativa, cuja finalidade é contribuir para o aprimoramento da atividade legislativa, à luz dos princípios da legalidade, eficiência e separação dos poderes.

2.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O projeto versa sobre matéria de interesse local, o que insere sua regulamentação no campo da competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal também prevê:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso, o Projeto de Emenda Modificativa em testilha visa suprimir os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 020/2025.



No que toca a competência para legislar sobre a matéria, o objeto da proposição compõe o rol das competências legislativas municipal, encontrando guarida no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, supracitados, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

Nesse passo, satisfeito o aspecto formal quanto ao poder de iniciar o processo legislativo para tratar de interesse local.

2.2. DO MÉRITO DA EMENDA SUPRESSIVA

O Regimento interno da Câmara Municipal dispõe:

Art. 215. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I – **supressiva**, a que visa a excluir dispositivo de outra proposição;

[...]

VI – distributiva, a que visa corrigir a numeração de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, alterado por outra emenda.

§ 1º A apresentação de emenda observará as seguintes regras:

I – quanto à sua **iniciativa**, pode ser:

- a) de Vereador;
- b) de Comissão, se incorporada ao parecer;
- c) da Mesa Diretora;
- d) do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria.

II – quanto à sua **admissibilidade**, deve ser:

- a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;
- b) incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de dispositivos correlatos, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros;



c) tempestiva, conforme as regras do inciso seguinte.

III – quanto à **tempestividade**, ela somente poderá ser apresentada:

a) nas proposições submetidas a turno único, até o início da única discussão;

b) nas proposições submetidas a dois turnos de discussão e votação, até o início da primeira discussão;

O Projeto de Emenda, composto de 2 (quatro) artigos está assim disposto:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 20/2025

EMENDA SUPRESSIVA Nº 20/2025, QUE

SUPRIME OS ARTIGOS 2º E 3º DO PROJETO DE

LEI Nº 020/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.158 DE 15 DE

SETEMBRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador Elias Ferreira.

Art. 1º Ficam suprimidos os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 020/2025.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas – PA, 19 de maio de 2025.

No presente caso, a emenda preenche os requisitos de iniciativa, admissibilidade e tempestividade, pois é de autoria de vereador, é pertinente ao assunto contido na proposição principal e é apresentada antes do início da discussão.

Observa-se que o proposito seguiu *ipsis litteris* a recomendação desta Especializada, de forma que não vislumbra quaisquer vícios de ilegalidade ou constitucionalidade na presente proposição.



Contudo, observa-se que a mera supressão dos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 020/2025 resultará numa reestruturação numérica do projeto com lacunas que merecem ser acobertadas por outra emenda, uma emenda supressiva, que serve justamente para corrigir a numeração de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, alterado por outra emenda, nos termos do art. 215, VI, do Regimento interno.

Portanto, **recomenda-se que seja proposta uma emenda distributiva**, considerando a supressão proposta por esta emenda nº20/2025.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral Legislativa opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da Emenda nº 20/2025, de iniciativa do vereador Elias da Construforte (PV), entendendo que a proposição está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, com a Constituição Federal e com a Regimento interno, e não apresenta vícios formais ou materiais que impeçam sua aprovação.

Contudo, **recomenda-se que seja proposta uma EMENDA DISTRIBUTIVA, corrigir a numeração do artigo 4º do Projeto de Lei nº 20/2025.**

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade superior.

Parauapebas, Pará, 02 de junho de 2025.

JÚLIO CÉSAR FERNANDES CARNEIRO
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 002/2025